



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.931705/2011-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FACIL COMPUTADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Em exame Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 12245.11792.301109.1.1.01-8654, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensações (DCOMP), referente a crédito básico de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do Período de Apuração 1º Trimestre de 2008.

Segundo se extrai do Despacho Decisório Eletrônico, o saldo credor passível de ressarcimento identificado foi inferior ao informado, resultando na glosa parcial do crédito e na homologação parcial de uma das DCOMP declaradas.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, conforme trechos do Acórdão recorrido abaixo transcrito (Dispensa de ementa):

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.855 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.931705/2011-83

“Sobre a suposta **nulidade** do despacho, cumpre dizer que o Despacho Decisório Eletrônico da fl. 13 explica a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, explicitando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

A vista disso, resta completamente descabida a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa do interessado neste processo, motivo pela qual deve ser rejeitada a preliminar correspondente.

[...]

Portanto, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há inter-relação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subsequentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

Neste diapasão, no detalhamento do crédito, o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Desta forma, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PER/DCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

De acordo com referido demonstrativo, **a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois todo o saldo do período anterior fora ressarcido ou compensado. A contribuinte preencheu este campo com o saldo credor de seu livro fiscal, R\$ 57.613,35, sem levar em conta que o valor fora utilizado no PER/DCOMP 34979.96176.071008.1.1.01-8211, referente ao pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2007, o que justifica a divergência apontada.** Portanto, os créditos do período (R\$ 335.498,55) após o abatimentos dos débitos do período (R\$ 90.649,30), resultou em um saldo credor no montante de R\$ 244.849,25.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando novamente a nulidade do Despacho Decisório em virtude da ausência de informações da análise do crédito, resultando em prejuízo ao seu direito de defesa.

Defendeu ainda a inexistência de prejuízo ao erário, destacando que, seja como crédito acumulado de períodos anteriores, seja como crédito do próprio período, fato é que o direito creditório existe e deve ser reconhecido pelo Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.855 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.931705/2011-83

Dessa forma, requereu o provimento do recurso e a improcedência da glosa efetuado, solicitando, por fim, a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 01/10/2018, postando recurso voluntário em 31/10/2018, verifica-se sua tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto em Relatório, o litígio refere-se a diferença de crédito básico de IPI apurado pelo contribuinte e o identificado pelo Fisco.

A recorrente defende inicialmente a nulidade do Despacho Decisório ante a ausência de informações de análise do crédito, bem como a inexistência de prejuízo ao erário, posto que o crédito existe, seja decorrente de saldos acumulados de períodos anteriores ou apurado no próprio período de apuração.

Pois bem, na análise dos autos processuais, percebe-se clara necessidade de retorno do processo administrativo para melhor instrução processual, como se passa a explicar.

O Acórdão recorrido fundamenta a improcedência do crédito com base em “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”. Tal demonstrativo, consta das Informações Complementares de análise do crédito, disponibilizados ao contribuinte por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, integrantes do Despacho Decisório.

Ocorre que, apesar de fundamentar a inexistência do crédito no citado demonstrativo, não consta nos autos processuais as Informações Complementares, documentação onde os cálculos são demonstrados ao sujeito passivo, o que impede a tomada de decisão por parte deste Conselheiro.

Apesar dessas informações terem sido disponibilizadas ao contribuinte por meio da internet, a decisão deste Colegiado de segunda instância depende da análise dos documentos por meio dos quais houve a conclusão pela insuficiência do direito creditório.

Além da juntada das Informações Complementares, deve ainda ser juntada aos autos documentação comprobatória da utilização integral do “Saldo Acumulado de Períodos Anteriores”, responsável pela inexistência do “transporte” dos créditos de períodos anteriores.

Por fim, constata-se ainda a inexistência de procuração conferindo poderes ao signatário do Recurso Voluntário, desta forma, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil¹, deverá ser concedido prazo razoável para apresentação da documentação legalmente cabível.

¹ Código de Processo Civil

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.855 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.931705/2011-83

Pelo exposto VOTO por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Realize a juntada das “Informações Complementares” do Despacho Decisório, inclusive o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL;
- b) Junte aos autos extratos e informações que demonstrem a utilização (ou não) do Saldo Credor acumulado do período anterior, responsável pela insuficiência do crédito;
- c) Elabore Relatório sintético demonstrando a apuração/utilização do crédito;
- d) Intime a recorrente para, em prazo razoável, realizar o saneamento do vício de representação (ausência de procuração);
- e) Realize a ciência da documentação juntada aos autos, bem como do Relatório produzido, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.